

**PARECER JURÍDICO Nº 213/2021**  
**Município de Cametá/PA**  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**  
**Processo Administrativo n. 0913/2021**  
**Solicitante: SEMED**

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade chamada pública, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para compor o kit de merenda escolar a serem distribuídos no período da pandemia do coronavírus aos alunos matriculados na rede pública de ensino de Cametá. O procedimento foi encaminhado para fins de análise e emissão de parecer jurídico, estando instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memorando do DAE, acompanhado de ata de reunião do CAE e cardápio autorizado;
- Termo de Referência, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa, apresentada pela Secretária Municipal;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação de despesa;
- Solicitação da Secretária Municipal de Educação para instauração de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios;
- Despacho do Chefe de Gabinete do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Minutas de Edital de Regência, Anexos Minuta de Contrato;

**É o relatório. Passo a opinar.**

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38 da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Ademais, a presente análise focará os aspectos jurídicos formais da fase interna do procedimento licitatório em comento, notadamente, para fins de verificar a adequação da modalidade utilizada, bem como avaliar os instrumentos legais que constituem o presente procedimento, tais como, minuta de edital, anexos e minuta do contrato a ser eventualmente celebrado, não sendo da competência da PGM a análise de quantitativos e estimativas de preços do objeto do procedimento licitatório.

Pois bem. Uma vez que o presente procedimento busca a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para constituição de kit merenda escolar a ser distribuídos para os alunos da rede municipal de ensino do município de Cametá e cujo

aquisição será subsidiada pelos recursos do PNAE, é imprescindível a adoção de procedimentos prévios, conforme estabelecidos no artigo 13 da Lei n. 11.947/2009.

Neste passo, verifica-se que o presente procedimento licitatório foi instruído previamente com ata da reunião do Departamento de Alimentação Escolar com o Conselho de Alimentação Escolar que homologou o cardápio alimentar, que aprovou o cardápio orientado pelo DAE, nos termos das normas regulamentares do Ministério da Educação/FNDE.

Por seu turno, no que se refere à modalidade da licitação, o artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.947/2009 dispõe que:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

No mesmo sentido disciplina os artigos 24, inciso I, cumulado com 30, § 1º, ambos da Resolução n. n. 06/2020, do Ministério da Educação/FNDE, conforme transcrição abaixo:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

Art. 30. *omissis*

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

Verifica-se, assim, que a modalidade de aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar a ser utilizada pela administração pública deverá ser a chamada pública por expressa disposição legal e regulamentar. Deste modo, a utilização da chamada pública se mostra adequada.

Em relação à regularidade da fase interna e prévia das licitações percebe-se que consta nos autos os documentos essenciais. A Secretária Municipal de Educação justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as

sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações, quanto em quantidade e estimativa de preço médio de mercado.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que os demais requisitos legais foram atendidos: além da solicitação da autoridade competente (SEMED), acompanhada do respectivo termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades; a Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação; foi apresentada minuta do edital, anexos e do contrato.

Ademais, foi realizada a regular pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que “A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

No que concerne ao Edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 40, da Lei n. 8.666/1993, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento em especial a fase externa. Em relação ao Termo de Referência e à minuta do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas no artigo 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

Isto posto, **manifesta-se** pelo prosseguimento do processo licitatório, com início da fase externa, uma vez que constatado que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá/PA, 29 de março de 2021.

**GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
D.M.N. 026/2021 – OAB/PA 15.829